



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.732626/2018-90
ACÓRDÃO	1201-007.554 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	BUNGE ALIMENTOS S/A

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS. INEXATIDÃO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

Caracterizada a inexatidão material devida a lapso manifesto apontada nos embargos, impõe-se o seu acolhimento, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão embargada, para sanar o vício verificado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para sanar a inexatidão material neles apontada, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antônio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha e Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela DEVAT09, através do Despacho CTSJ-ECOJ2, às fls. 181 a 182, contra o Acórdão de Recurso Voluntário de nº 1201-006.532, exarado, em de 13 de maio de 2024, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, que deu provimento ao Recurso Voluntário, consoante a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. TEMA 736. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária, por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-006.344, de 13 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 11080.728884/2018-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

O embargante informa a existência de ação judicial, promovida pelo contribuinte, sobre matéria idêntica à analisada pelo acórdão deste Colegiado, na sistemática dos recursos repetitivos.

Tomando conhecimento, a Assessoria Técnica deste CARF elaborou despacho que detalha minuciosamente a questão, cujo teor reproduzimos:

Trata-se de Despacho da Delegacia Virtual da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal – DEVAT/09RF (fls. 181 a 182), onde comunica da concomitância entre ação judicial, com o mesmo objeto do processo administrativo, durante o trâmite deste Processo Administrativo Fiscal – PAF, e, ao final, determina:

5. Diante da concomitância entre o contencioso administrativo e judicial encaminha-se essa informação para as providências cabíveis por essa equipe/órgão.

Em análise aos autos deste Processo, observou-se o que se segue.

A contribuinte, na Petição Inicial protocolada no Mandado de Segurança nº 5022320-88.2021.4.04.7205/SC (fls. 33 a 57), em 17/11/2021, requereu que fosse:

... concedida a segurança, confirmando-se os efeitos da medida liminar para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter à imposição

da multa Isolada prevista no art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96, em suas redações, na hipótese de não homologação das compensações declaradas nas DCOMPs transmitidas (ou que serão transmitidas) à Receita Federal do Brasil, diante da patente inconstitucionalidade e ilegalidade da referida penalidade, bem como o direito à restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos a este título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A impugnação, apresentada em 13/09/2019, foi apreciada, em 02/09/2022, pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal – DRJ09. Na ocasião, os membros daquele colegiado resolveram, por unanimidade de votos, em não conhecer da impugnação em razão da propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto deste PAF. Tal decisão foi formalizada pelo Acórdão nº 109-012.180 – 2ª TURMA/DRJ09 com a seguinte ementa:

(...)

A tal decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 136 a 145), o qual foi julgado, em 13/05/2024, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, na sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 87, § 3º, Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Na ocasião, foi proferido o Acórdão nº 1201-006.532 (fls. 167 a 171) com a seguinte ementa:

(...)

A Súmula CARF nº1, com efeito vinculante, em relação à administração tributária federal, atribuído pela Portaria ME nº 12.975, de 10 de novembro de 2021, determina que:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (grifou-se)

Na mesma linha, o art. 113, § 2º, do RICARF, estabelece que “a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso”.

O art. 117 do RICARF, preceitua que alegações de inexistência material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, deverão ser recebidas como embargos, in verbis:

Art. 117. As alegações de inexistência material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

Assim, tendo em vista à atribuição conferida pelo art. 27 do Regimento Interno do CARF - RICARF, encaminhe-se este PAF à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos – Dipro para distribuição ao Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, para apreciar o Despacho da DEVAT/09RF (fls. 181 a 182) e se é o caso de conhecê-lo nos termos dos arts. 116 e 117 do RICARF.

O Despacho de Admissibilidade admitiu os Embargos de Declaração, dada a provável existência de **inexatidão material** no acórdão proferido.

Em razão de o Relator originário do repetitivo não mais compor este Colegiado, o feito foi redistribuído à minha relatoria para elaboração do voto, que ora apresento à apreciação da Turma.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Pires de Santana Filho**, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

Ditos embargos foram opostos tempestivamente e admitidos pelo Presidente desta Turma de Julgamento, razão por que, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no art. 116, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, deles tomo conhecimento.

DA INEXATIDÃO MATERIAL CONSTATADA

Ab initio, impende registrar que o efeito devolutivo do recurso sob julgamento restringe-se à análise da alegada concomitância entre ação judicial, com o mesmo objeto do processo administrativo, durante o trâmite deste Processo Administrativo Fiscal – PAF.

De fato, a Recorrente, ciente da Notificação de Lançamento, às fls. 2/3, cujo objeto foi a **imputação de multa regulamentar por não homologação de compensação** de crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2007, prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96,

consoante extrato abaixo. Indignada, atravessou, tempestivamente, impugnação, em **21/12/2018**, às fls. 11/15, requerendo o cancelamento integralmente da autuação:

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC - 2300/2018
MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**

1 - SUJEITO PASSIVO

CNPJ 84.046.101/0001-93	NOME EMPRESARIAL BUNGE ALIMENTOS S/A
ENDEREÇO ROD JORGE LACERDA 4455 4455 KM 20- POCO GRANDE - Gaspar / SC CEP 89115-901	

2 - LAVRATURA

LOCAL DRF - BLUMENAU/SC Rua Namy Deeke Nº 40 - Centro - Blumenau/SC CEP 89010-130	DATA / HORA 14/09/2018 13:10:06	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 11080732626201890
---	--	--

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

DESCRIÇÃO DOS FATOS De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.
ENQUADRAMENTO LEGAL Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

Não obstante, posteriormente a interposição da peça impugnatória, em **17/11/2021**, protocolou Petição Inicial no Mandado de Segurança nº 5022320-88.2021.4.04.7205/SC, às fls. 33/57, tendo como Autoridade Coatora o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau – SC – responsável pela lavratura do Despacho Decisório denegatório -, resumidamente, requerendo, no que nos interessa, o seguinte:

(...)

*Seja concedida a segurança, confirmando-se os efeitos da medida liminar para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante **de não se submeter à imposição da multa Isolada prevista no art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96, em suas redações, na hipótese de não homologação das compensações declaradas nas DCOMPs transmitidas (ou que serão transmitidas) à Receita Federal do Brasil, diante da patente inconstitucionalidade e ilegalidade da referida penalidade, bem como o direito à restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos a este título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa Selic. (g.n.)***

A liminar foi concedida, conforme decisão da 1ª Vara Federal de Blumenau, datada de **18/11/2021**, às fls. 109/113, trecho abaixo copiado:

*Assim, **defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes à multa prevista no art. 74, § 17, da Lei 9.430/1996, tanto em relação às multas já aplicadas (EVENTO 1 – OUT 4), quanto as que porventura venham a ser aplicadas. (g.n.)***

Em tempo, é mister sinalar que o Colegiado *a quo*, por unanimidade de votos, **não conheceu da peça impugnatória**, por restar caracterizada a renúncia às instâncias administrativas. Já nesta instância recursal, antiga formação deste colegiado, por unanimidade de votos, decidiu por dar provimento ao Recurso Voluntário, todavia, importa frisar que este processo foi julgado seguindo a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-006.344, de 13 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 11080.728884/2018-71, paradigma ao qual ele foi vinculado.

Diante do recorrido, é de clareza solar que se trata de iguais objeto e pedido, restando configurada a prevalência da decisão judicial, implicando renúncia à via administrativa em face do princípio da unidade de jurisdição. Logo, a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil **deverá cumprir o decidido judicialmente**.

A propósito, citado contexto já está pacificado por este Conselho mediante o Enunciado nº 1 de súmula de sua jurisprudência, nesses termos:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (g.n.)

Dessa forma, por restar caracterizado que o contribuinte promoveu ação judicial com idênticos objeto e pedido ao deste processo administrativo fiscal, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, conforme estabelece a Súmula CARF nº 1.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os embargos admitidos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, sanando a inexatidão material neles apontada, alterar o resultado do julgamento: **DE** “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-006.344, de 13 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 11080.728884/2018-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado”; **PARA** “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto”.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho

